DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6698/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8697/2013
PROTOCOLO	:	1421162
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENANDOR DE DESPESAS	:	MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2013
CONTRATADA	:	MARCELO GOMES DE OLIVEIRA – GÁS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÁS GLP
VALOR INICIAL	:	R$ 56.135,50
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 96/2013, firmado entre o Município de Caarapó e a empresa Marcelo Gomes de Oliveira - Gás - ME, decorrente do Pregão Presencial n. 22/2013, cujo objeto é a aquisição de gás GLP, no valor de R$ 56.135,50.

Por meio da Decisão Singular n. 8423/2013, este Tribunal declarou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor dos termos aditivos e da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 96/2013, conforme preconiza o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 96/2013, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc